

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>142727/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>IZAÍÁ BORGES DA SILVA – Contador do Município</b>

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

Trata-se de manifestação técnica sobre recurso ordinário (fls. 1495-1699) interposto pelo Contador do Município de Santo Antônio do Leste, senhor Izaía Borges da Silva, contra a decisão proferida por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão n.º 677/2012-TP (fls. 1488-1491), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste e, especificamente ao Recorrente, aplicou multa no valor de 11 UPF em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, materializada na ausência de registro contábil de juros, correção monetária e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso e daquelas objeto de parcelamento.

A pretensão recursal visa expurgar do acórdão a condenação do Recorrente e, via de consequência, isentá-lo do pagamento da multa no valor de 11 UPF.

Para esse desiderato, esteia-se o Recorrente na alegação de que os valores pagos pela Prefeitura a título de juros, multas e correções monetárias referem-se todos a contratos de parcelamento firmados entre o Município de Santo

Antônio do Leste e o Fundo de Previdência, e tais quantias foram contabilizadas nos Restos a Pagar do Balanço, sob a rubrica 32.90.21 – Juros sobre a dívida por contratos, não tendo sido quitadas por meio de guias do RPPS e/ou do RGPS.

Destaca, em abono, que essas guias do RPPS são emitidas pelo Fundo de Previdência do Município e sequer contêm os campos próprios para a contabilização das parcelas acessórias, ou seja, para a inclusão de dados relativos a juros, correção monetária e multa, de modo que não é possível distinguir o principal dos acessórios, e são nessas condições que as guias são repassadas ao Setor Contábil, que se limita a quitar as guias na forma como se apresentam, isto é, sem a identificação do que se está pagando, visto que o Contador deve registrar os fatos contábeis na forma como se apresentam, e tal circunstância estaria a fundamentar a ausência do registro contábil correspondente.

Por fim, imputa ao Fundo de Previdência e ao Setor Financeiro do Município a responsabilidade pelo equívoco na emissão das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, alegando, em arremate, que tal conduta ocorre há anos e sem o conhecimento do Departamento Contábil.

O recurso encontrou abrigo nesta Casa, conforme juízo de admissibilidade que o recebeu apenas no efeito devolutivo (fls. 1718-1719).

## **2. Do Acórdão cuja reforma se pretende**

Processos nº 14.272-7/2011 (4 volumes), 10.229-6/2011 (2 volumes), 10.231-8/2011, 20.534-6/2011 e 1.617-9/2012 (2 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2011 e Extratos e Conciliações Bancárias

Relator: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA  
Sessão de Julgamento: 30/10/2012 –Tribunal Pleno

**"ACÓRDÃO N.º 677/2012 – TP**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.272-7/2011**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.345/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício de 2011, gestão do Reinaldo Coelho Cardoso, sendo os Srs. Izaía Borges da Silva – contador, Sirleide Cláudio Nunes – presidente da comissão de licitação, Eliezer Silva de Moraes – secretário da comissão de licitação e Edevaldo Alves de Oliveira – membro da comissão de licitação; **determinando** à atual gestão que: **a)** observe os ditames previstos na Constituição Federal, na legislação de licitações, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; **b)** evite realizar despesas sem amparo legal, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; **c)** cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos

*inscritos em dívida ativa; **d)** adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao RGPS e RPPS no que tange às retenções e recolhimentos previdenciários, cumprindo com os parcelamentos já realizados e retendo e recolhendo os valores devidos no exato momento das respectivas competências; **e)** **instaure, no prazo de 30 dias**, Tomada de Contas Especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se as responsabilidades, com vistas ao ressarcimento ao erário das despesas decorrentes de juros e multas, devendo as conclusões ser encaminhadas ao Relator das Contas de 2013, **no prazo de 90 dias**, a contar da sua instauração; **f)** envie a contento os documentos e informações devidos a este Tribunal, respeitando as formas e prazos contidos nos normativos próprios; **g)** observe o correto lançamento das informações contábeis, de modo que estas expressem a realidade vivenciada na unidade, adotando medidas corretivas para que os encargos com juros, multas e correções monetárias sejam contabilizados como "Despesas Financeiras – Juros e Encargos de financiamentos e Empréstimos obtidos" ou "Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos"; **h)** cumpra as determinações pendentes exaradas nos Acórdãos nº 3.298/2010 e 4.124/2011, nos termos exarados no Relatório Técnico às fls. 574 a 578-TC; e, ainda, **determinando**, ao senhor Reinaldo Coelho Cardoso, **que restitua**, aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor correspondente a **17,08 UPFs/MT**, pelo saldo remanescente de juros e multas em pagamentos em atraso da contribuição ao PASEP, no **prazo de 60 dias**; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao senhor Reinaldo Coelho Cardoso, a **multa** no valor total de **237 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT, em virtude de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **b)** 11 UPFs/MT, em decorrência da ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo de locação de imóvel; **c)** 20 UPFs/MT, em razão da inexistência de*

acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; **d)** 11 UPFs/MT, em virtude do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade; **e)** 20 UPFs/MT, em razão da ausência de normatização das rotinas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno deste Tribunal, **f)** 11 UPFs/MT, em decorrência da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; **g)** 40 UPFs/MT, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; **h)** 40 UPFs/MT, em decorrência do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; **i)** 20 UPFs/MT, em razão do desvio de bens públicos; **j)** 22 UPFs/MT, em virtude do racionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, sendo 11 UPFs/MT, por cada evento irregular; **k)** 20 UPFs/MT, em virtude da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; **l)** 11 UPFs/MT, em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e, ainda, **aplicar** aos Srs. Sirlene Cláudio Nunes, Eliezer Silva de Moraes e Edevaldo Alves de Oliveira, a **multa** no valor total de **42 UPFs/MT**, para cada um, sendo: **a)** 22 UPFs/MT, em virtude do racionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, sendo 11 UPFs/MT, por cada evento irregular; e, **b)** 20 UPFs/MT, em virtude da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; e, por fim, **aplicar ao Sr. Izaía Borges da Silva, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em decorrência da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência**

dos demonstrativos contábeis. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão aos Relatores das contas anuais do exercício de 2012 e 2013, para acompanhamento e cumprimento das citadas determinações. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas que entender cabíveis, tendo em vista evidências, entre outros, da ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. **Encaminhe-se** cópia desta decisão e dos documentos de fls. 1.159 a 1.167-TC (Volume III), à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2012, para que faça a verificação in loco da irregularidade n.º 7, apontada no item 7.2.3.1, a fim de confirmar a existência dos 07 aparelhos de ar condicionados ou identificação dos responsáveis pela eventual inexistência desses bens. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

*Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.*

*Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.”*

### **3. Análise dos requisitos para admissibilidade do recurso**

De início, tem-se que os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso restaram atendidos pelo Recorrente, pois:

1) o recurso afigura-se tempestivo, na medida em que o Acórdão n. 677/2012-TP fora publicado no DOE/MT de 01/11/2012 (cf. certidão de fl. 1492) e o apelo fora interposto em 21/11/2012, dentro, portanto, da quinzena regimental, mormente se considerado que o primeiro dia útil após a publicação do acórdão foi 05/11/2012 – 2ª feira, e os §§ 1º e 2º do art. 61 da LC n. 269/2007 estabelecem que essa quinzena só começa a ser contada após o transcurso de 3 (três) dias úteis da publicação, por se tratar de Município do interior;

2) fora interposto por quem tinha capacidade civil e legitimidade para fazê-lo, visto que o senhor Contador figura como terceiro interessado que demonstrou a existência de interdependência entre o seu interesse jurídico, e não o meramente econômico, e a relação jurídica posta ao crivo do Tribunal de Contas;

3) está direcionado por quem de direito (regularidade da representação processual), contra ato sujeito à recurso (recorribilidade do acórdão impugnado) e mediante a demonstração da existência de interesse recursal (imprescindibilidade do

recurso para o sucesso da pretensão do recorrente e permanência do gravame imposto a ele pelo acórdão atacado);

4) utiliza-se o Recorrente do meio adequado, uma vez que para o questionamento acerca do acerto de acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o Regimento Interno prevê apenas a figura do recurso ordinário ora em análise.

#### **4. Análise técnica do recurso**

O Recorrente apresentou justificativas e documentos às fls. 1495-1699, no intuito de ver sanadas as irregularidades remanescentes de sua responsabilidade, as quais passam a ser examinadas.

Da análise das Contas Anuais de Gestão, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de dois achados de irregularidade:

- *"CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis".*
- *"CB 06. Contabilidade\_Grave\_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e e capital recebidas."*

Após a análise da defesa, a equipe técnica considerou sanado o achado de irregularidade descrito pelo regramento deste Tribunal de Contas como *"CB 06. Contabilidade\_Grave\_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e e capital recebidas"*.

Já com relação ao achado de irregularidade descrito pelo regramento deste Tribunal de Contas como "*CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis*", o relatório preliminar de auditoria o havia desdobrado em 04 (quatro) apontamentos, são eles:

- 1) Houve cancelamento de empenhos de contribuições patronais sem justificção de motivo;
- 2) Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos;
- 3) Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 72.812,08, gastos gerais que foram apropriados exclusivamente para a secretaria de educação (recolhimento de PASEP, prestação de serviços contábeis e consultoria, material de consumo sem especificação) contrariando a Lei n. 9394/1996 de 20/12/1996;
- 4) Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 26.209,87.

Entretanto, após a análise da defesa, somente um apontamento foi mantido, qual seja, o de que o Recorrente classificou os encargos com juros e multas no recolhimento das contribuições previdenciárias como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", mascarando a identificação dos encargos, atribuindo a responsabilidade ao gestor e classificando despesa imprópria como se fosse contratação de serviços.

Decidindo a questão, o Conselheiro Relator manteve a impropriedade e aplicou multa de 11 UPF ao Recorrente ao argumento de que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma

prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos. Logo, não se sustenta a justificativa apresentada pelo Contador no sentido de que compete ao Fundo de Previdência, e não ao Setor Contábil da Prefeitura, a emissão das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e o cálculo dos valores a serem recolhidos, separando-se o principal dos juros e multas, motivo pelo qual a responsabilidade pela ausência de tais registros nas guias de recolhimento seria de responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência.

Da análise das razões recursais, tem-se que os documentos colacionados aos autos também não têm o condão de afastar a irregularidade, uma vez que não demonstraram os ajustes necessários para regularizar o apontamento, ao revés, os documentos apresentados pelo Recorrente só corroboram a constatação de que os encargos com juros e multas no recolhimento das contribuições previdenciárias foram equivocadamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica" e os valores de um e de outro não estão discriminados nas guias de recolhimento.

A propósito, tem-se que o Recorrente só renova em sede de recurso os idênticos argumentos trazidos na sua réplica, não tendo logrado êxito em apresentar uma única alegação ou fato novo suficiente para elidir as irregularidades apresentadas.

Os demonstrativos contábeis representam a situação econômica e financeira do ente público, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível, por isso, que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

Ao se realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas devem ter as qualidades necessárias para evidenciar balanços

públicos fidedignos. O controle contábil deve ser realizado com maior acuidade pela Administração Pública, para que represente com fidelidade a realidade econômica e financeira. Tanto é assim que, segundo preconiza o art. 177 da Lei n. 6404/1976, e o item 24, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.51, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicados em notas explicativas.

Portanto, não tendo o Recorrente se desvencilhado do ônus de desconstituir a irregularidade a ele atribuída por meio da exibição de fato e/ou documento novo, e mesmo que tivesse colacionado aos autos, em sede recursal, as correções contábeis próprias, a irregularidade seria mantida intacta porque a prestação de contas afigurou-se inconsistente à época da sua análise, não há como afastar a aplicação de multa ao Recorrente, devendo ser mantido na íntegra o acórdão vergastado.

## 5. Conclusão

Sendo assim, opina-se:

a) pelo **não provimento do recurso** ordinário interposto pelo senhor Izaía Borges da Silva – Contador do Município de Santo Antônio do Leste, visto que não apresentou fatos novos que pudessem desconstituir a autoridade do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar os termos da defesa; e,

b) pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que emita parecer acerca das razões recursais apresentadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> senhor Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo